



PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 55/2018

PARECER JURÍDICO PRÉVIO À EMENDA SUPRESSIVA Nº 002/2018 e À EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2018, AO PROJETO DE LEI Nº 014/2018, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE URBANO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, PARA INCLUIR A MODALIDADE TÁXI-LOTAÇÃO.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 014/2018, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o sistema de transporte urbano do município de Parauapebas, para incluir a modalidade táxi-lotação.

Esta especializada exarou o Parecer Prévio nº 035/2018 que concluiu pela constitucionalidade e legalidade parcial da proposição.

Em sua tramitação regular, a proposição recebera uma emenda modificativa (003/2018), e uma emenda supressiva (002/2018), que serão analisadas por meio de Parecer Prévio exarado por esta Especializada, com fundamento no §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

As proposições encontram-se devidamente acompanhadas de sua justificativa.

É o breve relatório.





2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no §1º, do art. 196 do Regimento Interno.

A necessidade de retorno de emendas formuladas às proposições ao crivo desta especializada atende a necessidade de ser fazer uma análise também sob os aspectos da legalidade, da constitucionalidade e da técnica legislativa, além dos demais aspectos oriundos do processo legislativo.

A emenda supressiva nº 002/2018, visa apagar o pretenso §1, do Art. 304-E, inserido no art. 3º do Projeto de Lei nº 014/2018. Em sua justificativa, Comissão de Constituição, Justiça e Redação, afirma que o disposto §1º, afronta a legislação posta, especialmente o art.12-A, §1 c/c §3º da Lei 12.587/2012, na medida em que se visa permitir a doação da autorização à terceiros.

Pois bem, no Parecer Prévio nº 035/2018, o Parecerista que subscreve RECOMENDOU que se fizesse emenda supressiva para dar legalidade ao PL nº 014/2018, neste aspecto. De modo que a proposição ora apresentada pela CJR, vem com objetivo de sanar iniquidades apontadas pelo Procurador. Desse modo, não há falar em quaisquer vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade na emenda, seja pela competência legislativa, ou pela iniciativa legislativa vez que trata de matéria não apontada entre as listadas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal (iniciativa legislativa privativa do Prefeito).

Sendo assim, lança-se mão do instrumento da motivação *aliunde* ou *per relationem*, que se caracteriza quando a administração pública, remete sua fundamentação a outro documento, que no presente caso as fundamentações expostas no Parecer Prévio nº 035/2018 que segue junto ao PL nº 014/2018. Ressalta-se que essa





PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

técnica é plenamente aceita pela jurisprudência, por todos cita-se abaixo o Supremo Tribunal Federal:

(...) MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. (...) Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. (AI 738982 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012)

Em relação à emenda modificativa nº 003/2018, constata-se que a CJR seguiu também recomendação indicada pela Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, e reescreveu o §3º, do art. 304-A, inserido no art. 3º, do PL nº 014/2018, de modo a alterar o termo COOPERATIVA para SINDICATO, indo ao encontro da Constituição Federal que prevê o princípio da unicidade sindical, em seu art. 8, inciso II¹. Ademais, utiliza-se também no ponto a técnica da fundamentação *per relationem*, pois toda a matéria de fundo fora tratada no Parecer Prévio nº 035/2018 pelo Procurador, no PL nº 014/2018.

¹Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] I - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;





PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, da **Emenda Supressiva nº 002/2018**, e da **Emenda Modificativa nº 003/2018**, ambas ao **Projeto de Lei nº 014/2018**, pelos argumentos apresentados alhures.

Constata-se que as emendas ora analisadas, se aprovadas forem, sanarão os vícios originários apontados no Projeto de Lei nº 014/2018.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas/PA, 18 de maio de 2018.

Cícero Barros

Procurador Legislativo

Mat. 0562323

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver de Parauapebas
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi
Procuradora Geral Legislativo
Portaria nº 024/2017

